# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598150 - SC (2024/0105550-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ALCINO MANUEL SILVA CARRANCHO |
| ADVOGADO | : | RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364 |
| AGRAVADO | : | PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO CARDOSO - SC012941 |
| | | JOSE CARLOS OECKSLER - SC011773 |
| | | GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS - SC039339 |

**EMENTA**

DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A superação do substrato fático fixado pelo Tribunal local em relação às prerrogativas da comissão executiva e à verificação de ato ilícito demandaria o reexame das provas produzidas no processo, o que atrai o óbice impeditivo da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou fundamento autônomo e suficiente — consistente na outorga de poderes discricionários à comissão executiva partidária para decidir sobre as coligações — que não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Os arts. 8º e 13 da Lei nº 9.504/1997 não se aplicam ao caso de forma a amparar a violação alegada, uma vez que, conforme o acórdão de origem, o recorrente detinha mera expectativa de direito como pré-candidato, não ostentando a condição de efetivo candidato no momento da exclusão.

4. O agravo interno não pode ser integralmente conhecido por descumprimento do ônus da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ), diante da total ausência de impugnação específica nas razões recursais contra o fundamento da decisão monocrática que havia aplicado a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

**Documento eletrônico VDA59735045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3d574d-1cae-4c75-85dd-6e7e07bdb19e**

25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59735045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:04:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ad3d574d-1cae-4c75-85dd-6e7e07bdb19e**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2598150 - SC (2024/0105550-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | ALCINO MANUEL SILVA CARRANCHO |
| ADVOGADO | : | RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364 |
| AGRAVADO | : | PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL |
| ADVOGADOS | : | CRISTIANO CARDOSO - SC012941 |
| | | JOSE CARLOS OECKSLER - SC011773 |
| | | GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS - SC039339 |

## EMENTA

DIREITO ELEITORAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF E DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE PRÉ-CANDIDATURA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. A superação do substrato fático fixado pelo Tribunal local em relação às prerrogativas da comissão executiva e à verificação de ato ilícito demandaria o reexame das provas produzidas no processo, o que atrai o óbice impeditivo da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem assentou fundamento autônomo e suficiente — consistente na outorga de poderes discricionários à comissão executiva partidária para decidir sobre as coligações — que não foi especificamente impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

3. Os arts. 8º e 13 da Lei nº 9.504/1997 não se aplicam ao caso de forma a amparar a violação alegada, uma vez que, conforme o acórdão de origem, o recorrente detinha mera expectativa de direito como pré-candidato, não ostentando a condição de efetivo candidato no momento da exclusão.

4. O agravo interno não pode ser integralmente conhecido por descumprimento do ônus da dialeticidade (art. 1.021, § 1º, do CPC e Súmula 182/STJ), diante da total ausência de impugnação específica nas razões recursais contra o fundamento da decisão monocrática que havia aplicado a Súmula 283/STF.

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA59325041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54**
**Código de Controle do Documento: 79b20e27-0981-4067-9862-895496516b67**

Trata-se de agravo interno interposto por ALCINO MANUEL DA SILVA CARRANCHO contra decisão monocrática proferida às fls. 551-556, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 560-567), o agravante afirma, em suma, ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 572).

É o relatório.

**VOTO**

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

A agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, bastando o reenquadramento de fatos incontroversos, sem exigir revolvimento de provas. A decisão monocrática afasta esse argumento ao concluir que a superação do substrato fático fixado pelo Tribunal local exigiria reexame probatório: *"Nesse contexto, a superação desse substrato fático para acolher a tese do recorrente — de que o art. 13 da Lei n. 9.504/1997 vedaria a exclusão — demandaria o reexame do acervo probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial a teor da Súmula 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 555). E reforça esse entendimento ao destacar que a matéria envolveria essencialmente a análise dos fatos e das provas:

> *"a controvérsia posta diz respeito à interpretação do alcance das prerrogativas da comissão executiva do partido político no encaminhamento do processo eleitoral interno, matéria que envolve essencialmente a análise dos fatos narrados e das provas produzidas nos autos para verificar se houve ou não configuração de ato ilícito, não se prestando o recurso especial a tal reexame." (e-STJ, fl. 555)*

Quanto à alegação do agravante de alargamento indevido das hipóteses de substituição/exclusão da candidatura, antes de chegar a esse ponto, a decisão monocrática identifica um fundamento autônomo do acórdão recorrido — a outorga de poderes à comissão executiva para decidir sobre a coligação, tida como discricionária — e registra que esse fundamento não foi impugnado no recurso especial:

> *"Contudo, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'." (e-STJ, fl. 553)*

Quanto ao mérito da tese sobre os arts. 8º e 13, a decisão monocrática reproduz a fundamentação do acórdão de origem, que afastou a violação a esses dispositivos por entender que o recorrente seria mero pré-candidato:

> *"Em arremate, não se olvida que até que se ultime o registro da candidatura junto à Justiça Eleitoral, os pré-candidatos têm expectativa de participação no*

**Documento eletrônico VDA59325041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54**
**Código de Controle do Documento: 79b20e27-0981-4067-9862-895496516b67**

*pleito eleitoral, contudo, não ostentam a condição de efetivo candidato, motivo pelo qual não se sustentam as teses de violação aos arts. 8º e 13 da Lei n. 9.504/1997." (e-STJ, fl. 553)*

E, na sequência, a própria decisão monocrática endossa essa premissa fática como insuperável em recurso especial, remetendo novamente à incidência da Súmula 7/STJ, de modo que a tese sobre os arts. 8º e 13 acaba sendo afastada tanto pela ausência de impugnação ao fundamento autônomo (Súmula 283/STF) quanto pela necessidade de reexame fático-probatório (Súmula 7/STJ).

No que tange à alegação do agravante de ofensa aos princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica, da isonomia e da vedação ao comportamento contraditório, verifica-se que esses princípios são invocados no agravo interno sem amparo em artigo de lei federal específico. A decisão monocrática não os enfrenta nominalmente, pois, conforme já consignado, sua análise se concentra na ausência de impugnação ao fundamento autônomo do acórdão (Súmula 283/STF) e na incidência da Súmula 7/STJ quanto ao mérito da exclusão da candidatura.

Por fim, destaca-se que não consta, no agravo interno, impugnação específica ao fundamento da decisão monocrática relativo à incidência da Súmula 283/STF, circunstância que enseja o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, como seria de rigor, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. Quanto ao primeiro ponto, incompetência funcional por se ter decidido o recurso de forma monocrática, é firme o entendimento do STJ no sentido de que "a legislação processual (932 do CPC/15, c/c a Súmula 568 do STJ) permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.158.522/MG, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023.). 2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (AgInt no REsp n. 1.780.001/PB, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. DILAÇÃO DO PRAZO PROCESSUAL APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO REGULAR. PREMISSA FÁTICA INCONTROVERSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA*

**Documento eletrônico VDA59325041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54**
**Código de Controle do Documento: 79b20e27-0981-4067-9862-895496516b67**

*7 DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182 do STJ,* ***a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.*** *2. O conhecimento do recurso especial não encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, pois é incontroversa a premissa fática de que a prorrogação do prazo processual, além de ter sido concedida de ofício, ocorreu após o término do prazo regular. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no REsp n. 1.942.013/RS, relator Ministro* ***AFRÂNIO VILELA****, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 1/4/2025.)*

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nesta parte, nego-lhe provimento.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59325041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:07:54**
**Código de Controle do Documento: 79b20e27-0981-4067-9862-895496516b67**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.598.150 / SC**

Número Registro: 2024/0105550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03199040720168240008

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALCINO MANUEL SILVA CARRANCHO |
| ADVOGADO | : RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364 |
| AGRAVADO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL |
| ADVOGADOS | : CRISTIANO CARDOSO - SC012941 |
| | JOSE CARLOS OECKSLER - SC011773 |
| | GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS - SC039339 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : ALCINO MANUEL SILVA CARRANCHO |
| ADVOGADO | : RODRIGO EDUARDO SOETHE - SC015364 |
| AGRAVADO | : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - BLUMENAU - SC - MUNICIPAL |
| ADVOGADOS | : CRISTIANO CARDOSO - SC012941 |
| | JOSE CARLOS OECKSLER - SC011773 |
| | GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS - SC039339 |

**Documento eletrônico VDA59619203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:39**
**Código de Controle do Documento: e6872eb1-cef1-4f0e-bc6f-e2a778ed0f9d**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619203 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:37:39**
**Código de Controle do Documento: e6872eb1-cef1-4f0e-bc6f-e2a778ed0f9d**